



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.269 - SC (2013/0373769-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ZÉLIA DIAS GOMES
ADVOGADO : ADILSON JUVELINO DE SOUZA
AGRAVADO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL MARTINS DE SOUZA
RODRIGO SLOVINSKI FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.269 - SC (2013/0373769-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ZÉLIA DIAS GOMES, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 290/292.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula/STJ, afirmando que "a questão jurídica é verificar se em caso de descumprimento de cláusula de contrato cujo objeto seja a saúde, é cabível, ou não, dano moral, mormente quando há urgência no tratamento" (fl. 297).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.269 - SC (2013/0373769-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 290/292):

Trata-se de recurso especial interposto por ZÉLIA DIAS GOMES, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSC, assim ementado (fl. 205):

PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE VALORES GASTOS COM MATERIAIS UTILIZADOS EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBERTURA NEGADA, AO ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL MANIFESTAMENTE NULA. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATERIAIS INDISPENSÁVEIS PARA O ÊXITO DA CIRURGIA A QUE SERIA SUBMETIDA A AUTORA, CIRURGIA ESSA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. CONTRADIÇÃO EVIDENTE ENTRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 47 DO CDC. DESCUMPRIMENTO DO § 4º DO ART. 54 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO DO CONSUMIDOR NÃO DEVIDAMENTE DESTACADA NO PACTO, NÃO PERMITINDO EM CONSEQUÊNCIA, SUA IMEDIATA E FÁCIL COMPREENSÃO. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES DISPENDIDOS PELA AUTORA. DANO MORAL. PLEITO NÃO ACOLHIDO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A REPARAÇÃO. SIMPLES INCÔMODO DE ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de uma determinada cirurgia, os acessórios necessários e indispensáveis para o sucesso da intervenção cirúrgica devem ser, de igual modo, garantidos pela avença ajustada; existente cláusula excludente de tal responsabilidade, deve ser ela declarada nula de pleno direito, porquanto afronta os princípios e as regras insculpidas no estatuto de defesa do consumidor.
2. De regra, o descumprimento contratual fundado em interpretação divergente de cláusula contratual, somado à inexistência de qualquer situação de emergência suportada pela pessoa que teve o seu pedido de prótese negado, não faz nascer o direito à indenização por danos morais.

Nas razões do especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dada pela Corte de origem, ao afastar o dano moral pela negativa de cobertura, afirmando que o ato praticado pela recorrida "agravou a situação de aflição psicológica e de angústia (...), haja vista a urgência que o caso exigia" (fl. 242). Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de dano moral, assim se pronunciando (fls. 215/216):

É entendimento jurisprudencial cediço que, de regra, o simples descumprimento contratual, por si só, não legitima a condenação por danos morais da parte que descumpriu os termos ou cláusulas da avença.

Para tanto, é preciso que, em decorrência do descumprimento do contrato, haja efetivo e contundente infortúnio anormal à parte lesada, abalando-a psicologicamente, sob pena de significar esse descumprimento apenas meros dissabores cotidianos.

Na hipótese sob enfoque, não foram produzidos danos de expressão e que, por isso, houvessem ultrapassado a barreira do simples aborrecimento, do mero incômodo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o tratamento médico teve o seu desenrolar normal, sem que a negativa da operadora do plano de saúde causasse maiores perturbações e, principalmente, riscos à vida da paciente.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

A Corte Estadual decidiu em consonância com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mera negativa de cobertura contratual não acarreta dano moral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA À COBERTURA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRONTO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ABALO CARACTERIZADOR DE DANO MORAL.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. O mero inadimplemento contratual por si só não enseja dano moral. Hipótese em que a recusa de cobertura deu-se em situação que não era de emergência, tendo sido o atendimento realizado por força de liminar, sem risco à vida ou à saúde do segurado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0373769-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.269 / SC

Números Origem: 20110975622 20110975622000100 72100013297

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZÉLIA DIAS GOMES
ADVOGADO : ADILSON JUVELINO DE SOUZA
RECORRIDO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI E OUTRO(S)
RAPHAEL MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZÉLIA DIAS GOMES
ADVOGADO : ADILSON JUVELINO DE SOUZA
AGRAVADO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI E OUTRO(S)
RAPHAEL MARTINS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.